



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-202.248/95.4 (Ac. SDC 224/96)  
CJ. MC-177.830/95.1

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB

Advogado : Dr. Paulo Roberto D. Terra lopes

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES  
METROVIÁRIOS E CONEXOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados : Drs. Luiz Lopes Burmeister e Roberto de Figueiredo Caldas  
e Outros

4ª Região

GREVE - ABUSIVIDADE. É abusiva a greve que se realiza sem observar as expressas exigências da Lei n° 7.783/89, notadamente no que concerne à imprescindibilidade de manutenção dos serviços essenciais e comunicação prévia à coletividade e ao empregador.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Eg. TRT da 4ª Região concluiu não abusivo o movimento grevista, instituindo, nos termos do acórdão de fls. 380/448, a maioria das condições postuladas pela categoria.

Recorre ordinariamente a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, insistindo em que os grevistas deixaram de atender comando judicial específico, no sentido de que fôsse mantido um contingente mínimo de trabalhadores em atividade, capaz de assegurar a prestação dos serviços indispensáveis à comunidade, tal como prevê o art. 11 da Lei n° 7.783/89. Sustenta, ainda, inobservado o prazo de que trata o art. 13 da mesma Lei, de comunicação à coletividade e à empresa quanto ao início da paralisação. No mérito, pede a exclusão das cláusulas referentes à remuneração, multa por descumprimento, aumento real e aviso prévio (fls. 455/462).

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, à fl. 467, unicamente no sentido do regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

O Recurso é subscrito por profissionais habilitados (fl. 16) e vem interposto tempestivamente. Pagas as custas (fls. 453/454).

Conheço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROC. N° TST-RO-DC-202.248/95.4 (Ac. SDC 224/96)  
CJ. MC-177.830/95.1

### DA ABUSIVIDADE DA GREVE

É incontroverso nos autos que o Ministério Público tomou a iniciativa de, mediante Medida Cautelar, procurar assegurar a prestação dos serviços mínimos essenciais à população, obtendo concessão de liminar (PMC 94.023.938-8) que determinou ao Sindicato profissional que mantivesse pelo menos 1/3 dos empregados à disposição da empregadora.

Incontroverso, também, que tal determinação judicial não foi cumprida. Ao afastar essa ocorrência como determinante da declaração de abusividade da greve, o Eg. TRT de origem limitou-se a consignar:

**"Confirma-se nos autos que realmente a decisão não foi cumprida, mas confirma-se, também, que a mesma era inexecutável por razões técnicas e de segurança, razões estas desconhecidas 'a priori' pelo Juiz que a proferiu (fl. 384).**

Não expõe, todavia, quais seriam essas razões que teriam tornado inexecutável a colocação de 1/3 do empregados à disposição da empresa, para manutenção do serviço.

É nas razões do Recurso Ordinário da empresa, que vamos encontrar o que poderia ser uma explicação para tal convencimento:

**"Alega a R. Turma Julgadora que o principal argumento da recorrente, em favor da abusividade, ratificado pelo MP, qual seja, o descumprimento da liminar que determina ao Sindimetro a manutenção da 1/3 do sistema em funcionamento nas horas de 'pico' restou prejudicado frente à prova nos autos de que tal operação era inexecutável por razões técnicas e de segurança.**

Ocorre, Excelência, que tal prova é inconsistente e inservível à demonstração da impossibilidade técnica ou de segurança de operação do sistema, na forma prevista pela decisão judicial.

O Sindimetro restringiu-se a fazer juntada aos autos dos documentos de fls. 122 a 124, relativos a Instruções de Serviço emitidas pela empresa em 1985, que tratam de Evacuação de Estações, a serem adotadas em casos de interrupção de tráfego de trens e/ou ocorrências que coloquem em risco a integridade física dos usuários (incêndio, inundação, desmontamento, sobrecarga de usuários, etc).

Está presente, na adoção das medidas acima, o fator de imprevisibilidade das ocorrências.

Com relação ao funcionamento parcial, previsto na Lei n° 7.783/89, art. 11, para Atividades Essenciais, resta clara a inaplicabilidade das referidas instruções, vez que era perfeitamente possível operar-se em condições reduzidas, tal como determinou a justiça, mediante a adoção de esquema apropriado à situação, já que o fato revestia-se de previsibilidade, qual seja, o anúncio de greve" (fl. 458).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROC. N° TST-RO-DC-202.248/95.4 (Ac. SDC 224/96)  
CJ. MC-177.830/95.1

Ora, tenham sido tais instruções de serviço ou não o motivo determinante da decisão regional que concluiu pela não abusividade da greve, o fato é que não há razão plausível para não se haverem mantido 1/3 dos trabalhadores em atividade, tal como determinara o comando judicial.

Por outro lado, existe a questão da inobservância do prazo para comunicação da paralisação à coletividade e à empresa, que o Parecer da Procuradoria Regional muito bem registra:

"Considerando que a deflagração da greve iniciou a zero hora do dia 02 de setembro de 1994, o prazo mínimo para a comunicação do art. 13 de lei esgotou-se a zero hora do dia 30 de agosto de 1994.

A comunicação feita à comunidade foi publicada no jornal Correio do Povo do dia 30.08.1994. Considerando-se que a circulação do veículo de comunicação é matutina, cuja entrega é feita nas primeiras horas da manhã, concluiu-se que o prazo de comunicação à comunidade foi inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Por outro lado, a comunicação feita à empresa deu-se às 13hs e 45min, do dia 30.08.1994, conforme protocolo dos ofícios às fls. 84/85, o que torna demonstra, mais uma vez, a exigüidade do prazo comunicação da greve dado pelo sindicato.

A prova nos autos é no sentido de que tais comunicações ocorreram fora do prazo previsto na Lei n° 7.783/89, e por não terem sido válidas, tornou-se abusivo o exercício do direito de greve." (fl. 347).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para declarar abusiva a greve, desobrigando a empresa do pagamento dos dias parados, nos termos da reiterada jurisprudência do TST no tocante ao disposto no art. 7° da Lei n° 7.783/89.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA REMUNERAÇÃO.

Insurge-se a empresa contra o haver o Eg. TRT deferido à categoria reajuste salarial de 1.854,27%, correspondente ao INPC acumulado de 01.05.93 a 28.02.94, admitidas as compensações, o que resultaria, na prática, em um reajustamento médio de 12% (doze por cento) sobre os salários.

Sustenta que o assim decidido extrapola o âmbito do disposto na Lei n° 8.880/94, art. 27, segundo cujos critérios não haveria recomposição salarial no período.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-202.248/95.4 (Ac. SDC 224/96)  
CJ. MC-177.830/95.1

Em princípio, considero inadmissível, conforme reiteradamente tenho exposto, que uma greve flagrantemente abusiva ainda possa redundar em benefícios para a categoria que a deflagra.

No que respeita à matéria salarial, há que se considerar que a categoria poderia ter instaurado instância em dissídio coletivo, depois de ver frustradas suas tentativas de negociar reajustes de salários. Se bem que, numa conjuntura em que a política salarial já estabelece os patamares de correção salarial, sequer teria havido necessidade de dirimir a questão através do poder normativo.

Por outro lado, tal como já se argumentara na oportunidade em que se concedeu efeito suspensivo à cláusula (MC-177.830/95.1, fl. 129), no caso, foi concedida a totalidade do INPC do período de 01/05/93 a 28/02/94, em desconformidade com as Leis n°s 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e 8.700, de 27 de agosto de 1993, vigentes à época, segundo as quais reajustáveis os salários apenas até o limite de seis mínimos, pelos índices divulgados mensalmente pelo Ministério do Trabalho.

Dou provimento parcial para determinar que o reajuste observe os parâmetros de legislação mencionada, vigente no período.

#### MULTA POR DESCUMPRIMENTO - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA.

Argumenta a Recorrente que a multa por descumprimento de obrigação deve sujeitar ambas as partes, porque são recíprocas as obrigações fixadas em sentença normativa.

Conquanto deva concordar com a ponderação da parte, o fato é que o próprio precedente deste Tribunal sobre a matéria - notadamente o de número 73 - mantém redação semelhante e impõe a multa apenas ao empregador.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 1.2 - AUMENTO REAL.

Foi deferido aumento real de 4% (quatro por cento) à categoria, que a empresa pede seja excluído da condenação, porque contrário à política salarial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-202.248/95.4 (Ac. SDC 224/96)  
CJ. MC-177.830/95.1

Ao deferir, liminarmente, a suspensão da garantia (MC-177.830/95.1), já observara que:

"O período de vigência da sentença coletiva é de 1° de maio de 1994 a 30 de abril de 1995. A Lei n° 8.880/94, publicada no DO de 28 de maio de 1994, originada da reedição e atualização de diversas Medidas Provisórias, determina, no art. 19, a conversão do salário em URV a partir de 1° de março de 1994, ou seja, todo o período compreendido pela decisão coletiva está sob a égide do chamado "Plano Real".

Ora, esta Corte, após o advento do referido plano de estabilização econômica, não vem concedendo aumento real, salvo demonstração inequívoca da produtividade do setor. Como exemplo, cito o Processo n° TST-DC-131.024/94.0 (fl. 129 da Medida Cautelar anexada).

Some-se a tal argumento o fato de que a greve foi abusiva e, portanto, não deve gerar conseqüências que estimulem as categorias a continuar a fazer uso desse meio de pressão máxima, num país em que existe, além do poder normativo, uma legislação protetiva, que regula a matéria salarial em sua totalidade.

Por outro lado, não há falar em concessão de adicional por produtividade sem que se haja efetivamente aferido as condições objetivas do setor, o que, na hipótese, incorreu, estabelecendo-se um percentual meramente aleatório.

Dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula.

#### CLÁUSULA 4.13 - AVISO PRÉVIO.

A garantia de aviso prévio restou deferida com a seguinte redação:

**"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa"**

Primeiramente, devo renovar meu entendimento de que, declarada abusiva a greve, não podem subsistir quaisquer garantias que por meio delas a categoria tenha conseguido. Sou, no entanto, vencido pela jurisprudência prevalente desta Eg. Seção.

A douta maioria resolveu dar provimento ao Recurso para excluir a cláusula, porquanto o art. 7°, inciso XXI, da Constituição da República, ao garantir o direito ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço de no mínimo trinta dias, depende de regulamentação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-202.248/95.4 (Ac. SDC 224/96)  
CJ. MC-177.830/95.1

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **DA ABUSIVIDADE DA GREVE:** Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando a empresa do pagamento dos dias parados, vencido o Exmo. Sr. Ministro Revisor, que lhe negava provimento. **DA REMUNERAÇÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o reajuste dos salários observe a legislação vigente à época. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO:** Negar provimento ao recurso unanimemente. **AUMENTO REAL DE 4% (quatro por cento):** Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Revisor, que lhe negava provimento. **AVISO PRÉVIO:** Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Revisor, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba, que lhe negavam provimento.

Brasília, 18 de março de 1996.

---

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

(PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

---

OTÁVIO BRITO LOPES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

AB/MD/fa